

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 491, DE 2022

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para conceder o Certificado De Registro De Veículo - CRV aos automóveis antigos com 30 anos de fabricação ou mais; autoriza criação de Centros de Registro de Veículos Automotores - CRVA’s e delegação de atribuições de competência dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal aos registradores civis, tabeliães e notários cartorários na forma que especifica e dá outras providências.

Autor: Deputado NEREU CRISPIM

Relator: Deputado KIKO CELEGUIM

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em referência, de autoria do Deputado Nereu Crispim, visa alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a Lei nº 12.977, de 20 de maio de 2014, que regula e disciplina a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres, e ainda estabelecer novos dispositivos legais para simplificar os procedimentos para registro, licenciamento, circulação, desmonte e baixa de veículos automotores com mais de trinta anos de fabricação e suas réplicas.

Segundo o autor, os normativos vigentes que tratam dos veículos antigos são equivocados e impõem requisitos que precisam ser revistos, de modo a fomentar o setor do antigomobilismo no país.



* C D 2 3 4 8 0 8 1 8 0 7 0 0 LexEdit

Nos termos do inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição e, na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá se manifestar quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta. A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Findo o prazo regimental, nesta Comissão não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em questão, de autoria do Deputado Nereu Crispim, propõe a alteração da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), bem como da Lei nº 12.977, de 20 de maio de 2014, que regula e disciplina a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres, de modo a simplificar os procedimentos para registro, licenciamento, circulação, desmonte e baixa de veículos automotores com mais de trinta anos de fabricação e suas réplicas.

Em que pese o intuito do autor de fomentar o setor do antigomobilismo no Brasil, a proposta pretende conferir tratamento diferenciado no que tange aos procedimentos administrativos para os veículos antigos que, a nosso ver, podem comprometer a segurança viária e, ainda, a segurança jurídica nas transações de compra e venda de veículos e, portanto, não deve prosperar.

Primeiramente, é preciso salientar que, atualmente, segundo dados da Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran), órgão responsável pela organização e manutenção do Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam), há cerca de 260 mil veículos com mais de trinta anos de fabricação registrados no país. Trata-se de número considerável de veículos antigos que,



* C D 2 3 4 8 0 8 1 8 0 7 0 0 LexEdit

em tese, estariam aptos a circular pelas vias públicas, dividindo ruas, avenidas e rodovias com veículos mais novos e, consequentemente, deveriam estar sujeitos às mesmas regras e condições exigidas aos demais.

Além disso, infelizmente o Brasil registra elevados números de mortes no trânsito. São mais de trinta mil vidas ceifadas anualmente nas vias brasileiras. Logo, medida legislativa que afrouxe as normas que disciplinam a circulação de veículos e que, assim, possa aumentar o risco de ocorrência de acidentes vai na contramão da premissa básica da política nacional de trânsito: salvar vidas.

Como mencionado, o projeto prevê a dispensa dos requisitos previstos no CTB para o registro, licenciamento, circulação, desmontagem e baixa de veículos com mais de trinta anos de fabricação. Pela proposta, as especificações técnicas que tratam dos dispositivos de segurança internacionalmente adotados e internalizados pelas normas do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) não se aplicariam mais aos veículos antigos. Ademais, pela proposta, o proprietário de veículo com mais de trinta anos de fabricação poderia fazer modificações na estrutura ou em qualquer componente do veículo sem a devida autorização prévia do órgão de trânsito competente.

Merece destaque a proposta relativa à dispensa da observância do que prevê o art. 103 do CTB. Pelo texto, o veículo antigo poderia circular pela via mesmo sem atender aos requisitos e condições de segurança estabelecidos no Código e em normas do Contran. Quando na verdade deveria ser o contrário: quanto mais antigo o veículo, maior o uso e desgaste das peças e componentes, maior a probabilidade de falha ou pane, maior o risco de acidentes e, portanto, maior o rigor com os requisitos de segurança.

Do ponto de vista dos requisitos para registro de propriedade, cabe também um alerta. A proposta prevê que, para os veículos com mais de trinta anos de fabricação, uma declaração de propriedade e de procedência licita seria necessária para se efetivar o registro do veículo. Ainda que a medida busque viabilizar a regularização de veículos antigos cujos proprietários



* C D 2 3 4 8 0 8 1 8 0 7 0 0 * LexEdit

perderam o prazo para a atualização no Renavam e que já não dispõem mais do documento do veículo ou da nota fiscal do bem, a proposta permitiria a ação de criminosos em “esquentar” veículos ou peças roubadas ou furtadas. Vale destacar que a Lei nº 12.977, de 2014, que trata do desmonte de veículos, representa grande avanço no combate à prática ilegal do comércio de peças e componentes oriundos de desmanche de veículos roubados ou furtados. Logo, flexibilizar sua aplicação para veículos antigos traria grande insegurança jurídica para o setor que, ao contrário, precisa cada vez mais se regularizar.

No que tange à proposta relativa à autorização para a criação de Centros de Registro de Veículos Automotores (CRVA), em que pese o tema não guardar relação com o objeto do projeto de lei – veículos antigos –, vale dizer que o CTB e resoluções do Contran já preveem a delegação de algumas atribuições de competência dos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal a entidades públicas ou privadas. Da leitura do inciso X do art. 22, pode-se verificar a possibilidade de o Departamento de Trânsito (Detran) “credenciar órgãos ou entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida em norma do Contran”. No Estado do Rio Grande do Sul, por exemplo, os CRA já funcionam sob delegação do Detran e realizam atividades relacionadas ao registro e licenciamento dos veículos. Desse modo, a medida não inova o ordenamento jurídico vigente.

Por fim, vale registrar que a legislação em vigor já confere o devido tratamento diferenciado aos veículos antigos e, em particular, aos veículos de coleção, ou seja, aqueles com mais de trinta anos que possuem valor histórico próprio. As resoluções do Contran que tratam do registro, licenciamento, baixa, transferência, emplacamento e modificação de veículos dedicam dispositivos específicos para essa categoria. Ao regular esses procedimentos, as Câmaras Temáticas do Contran, que contam com a participação de especialistas em assuntos veiculares, inclusive entidades do segmento de veículos antigos, se debruçam sobre a melhor forma para desburocratizar os procedimentos, sem abrir mão da segurança no trânsito.

Ante o exposto, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 491, de 2022.



* C D 2 3 4 8 0 8 1 8 0 7 0 0 LexEdit

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado KIKO CELEGUIM
Relator

Apresentação: 29/09/2023 12:19:29.537 - CVT
PBL 1 CVT => PBL 491/2022

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It is used to identify the specific issue of the journal.

